

VEDADO NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, FRISANDO-SE, ADEMAIS, QUE EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO ÓBICES À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA SE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO E. STJ. NO QUE TANGE À INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE, TEM-SE QUE DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 50, § 2º, ALÍNEA 2ª, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, A AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS INDEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, EM DENEGAR O PRESENTE HABEAS CORPUS.

076. HABEAS CORPUS 0060935-74.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CARAPEBUS/QUISSAMA VARA ÚNICA Ação: 0000617-04.2017.8.19.0084 Protocolo: 3204/2018.00625106 - IMPTE: JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA (DPGE/MAT/3032149-1) PACIENTE: JUNIO CONCEIÇÃO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CARAPEBUS / QUISSAMÃ Relator: **DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. 1- Ab initio, pontua-se que o ora paciente, em outrora, impetrou habeas corpus, tombado sob o nº 0059098-18.2017.8.19.0000, formulando alegação excesso de prazo da custódia cautelar que ora apresenta neste writ. Com efeito, na sessão de julgamento realizada no dia 28.11.2017, esta Colenda Câmara, por unanimidade, denegou a ordem, entendendo que não haveria qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, considerando para tanto não só a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mas também que a marcha processual estava sendo conduzida de forma prudente, sopesando não só a celeridade, mas também a busca da verdade realizável no processo. 2- Apesar de perpassado certo lapso temporal, o alegado excesso de prazo não restou configurado. Ipso facto, a audiência de instrução e julgamento foi adiada em duas oportunidades, mediante requerimento ministerial consistente na necessidade de oitiva de uma testemunha, mediante carta precatória, sendo certo que em tais oportunidades, a defesa não manifestou qualquer inconformismo, tendo sido o requerimento deferido legitimamente. Outrossim, constata-se que houve necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão da prova técnica, relativa ao exame de corpo de delito de lesão corporal da vítima. Contudo, diante da colheita de toda prova ora, e cumprimento desta última diligência, em 31.10.2018, o magistrado de piso determinou abertura de prazo às partes para oferecimento de suas derradeiras alegações. De fato, aproxima-se o deslinde da primeira fase do júri, incidindo, aliás, na espécie, o teor da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não há inércia ou desídia do Julgador, o qual vem tomando as devidas cautelas na condução regular da instrução, não havendo "períodos mortos" no processo imputáveis ao Judiciário. 3- Ademais, no decreto prisional foram observados artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, restando presentes os requisitos do fumus commissi delicti e periculum libertati. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM.

077. HABEAS CORPUS 0061012-83.2018.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0344854-08.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00626077 - IMPTE: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA (896.787-9/DP) PACIENTE: IAGO MIRANDA DA SILVA PACIENTE: ATHOS DAVID DE SOUZA PACIENTE: CAIO GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: **DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. LIMINAR CONCEDIDA. RECEPÇÃO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AIJ REDESIGNADA TRÊS VEZES. AUDIÊNCIAS IMPRODUTIVAS. APARATO ESTATAL INEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. POSTULADO GARANTIDO NA CARTA CONSTITUCIONAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO COMO MEDIDA DE DIREITO A SANAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO. In casu, verifica-se que a AIJ, primitivamente designada para 10/05/2018, foi redesignada em três oportunidades, (09/07/2018, 05/09/2018 e 05/12/2018), em virtude do não comparecimento de testemunhas arroladas pela acusação e pelo fato dos acusados não terem sido apresentados pela SEAP, dilatando o lapso temporal da instrução criminal. Com isso, a prisão cautelar dos pacientes perdura há mais de 330 dias sem que se vislumbre o término da instrução criminal, não se podendo dizer que o feito seja de complexidade relevante, mesmo considerando se tratarem de três réus. Configurado o excesso de prazo, ainda que não se possa dizer que o Juiz de primeiro grau tenha se mostrado desidioso no decorrer do procedimento, indicando, entretanto, que o aparato Estatal se mostra inconsistente e ineficiente. Patente o excesso de prazo, sem que a defesa tenha contribuído para tanto e em prejuízo ao status libertatis dos pacientes. Violação ao princípio da razoabilidade do processo, postulado consagrado no Estado Democrático de Direito, inserido como direito e garantia fundamental em nossa Carta Constitucional - art. 5º, inciso LXXVIII. Assim, diante das particularidades apresentadas no contexto fático exposto no presente voto, impõe-se o relaxamento das prisões a viabilizar a CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM COM A CONSOLIDAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, PARA RELAXAR A PRISÃO DOS PACIENTES, POR EXCESSO DE PRAZO, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

078. HABEAS CORPUS 0061175-63.2018.8.19.0000 Assunto: Seqüestro e cárcere privado / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0256658-28.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627721 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP 969.600-6) PACIENTE: HELIO JORGE NATIVIDADES FIGUEIREDO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM VIRTUDE DO EMPREGO DE ALGEMAS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. A alegação de ilegalidade da prisão, uma vez que o paciente permaneceu algemado durante a sua oitiva não merece acolhida. Com efeito, para que a prisão seja considerada nula, não basta o mero uso da algema, devendo-se aferir se esse uso enquadra-se ou não em alguma das hipóteses previstas pela Súmula Vinculante n. 11 do STF. Na hipótese dos autos, verifico que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo julgador monocrático, diante da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Assim, afasta-se a alegação de ilegalidade da prisão em virtude da manutenção do uso de algemas durante a audiência de custódia. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, tampouco deve ser acolhido. Verifica-se que a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está plenamente fundamentada com base na gravidade em concreto da conduta praticada, visto que o paciente, juntamente com um adolescente, teria obrigado um motorista de UBER, em plena madrugada, a fazer uma corrida até a localidade do Jacaré, apontando-lhe um simulacro de arma de fogo. A periculosidade do paciente, revelada pelo modo concreto com que teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional preventivo, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social,